

LEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

DA SILVA, Michel Moura.¹
DA SILVA, Josney Oliveira.²

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro elenca três tipos de penas passíveis de serem aplicadas aos agentes que cometem ato ilícito. A restrição à liberdade, a restritiva de direito e a pena de multa. Em relação à aplicação da pena de multa e com o advento da Lei nº 9.268 de 1º de abril de 1996, após o trânsito em julgado, a multa será considerada dívida de valor, aplicando as normas da legislação relativa à dívida da fazenda pública.

Com o advento da nova legislação, foi alterada a redação do artigo 51 do Código Penal, provocando discussão que ainda não restou superada. Ante tal quadrante, a doutrina e a Jurisprudência apresentam divergências no que tange a Legitimidade e a Execução da pena de multa, visto que foi considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

O escopo principal da referida lei foi, sem sombra de dúvidas, excluir do nosso ordenamento jurídico (ainda que tardiamente) a injustificável conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade (inclusive nas contravenções penais: art. 9o. da Lei das Contravenções Penais), possibilidade esta banida da maioria dos países civilizados.

Com a mudança, e ante a impossibilidade absoluta da odiosa conversão, restou a polêmica, hoje travada entre os nossos Tribunais e os melhores doutrinadores, a respeito de qual seria o órgão com atribuições para a execução da pena de multa criminal: a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe examinar a matéria, a cerca do entendimento e posicionamento adotado por renomados doutrinadores.

PALAVRAS-CHAVE: Multa. Jurisprudência. Doutrina. Execução. Competência.

LEGITIMACY IN THE IMPLEMENTATION OF FINE PENALTY

ABSTRACT

The Brazilian legal system lists three types of insusceptible penalties to be applied to agents who commit wrongdoing. The restriction to freedom, restrictive of law and a fine. Regarding the application of fine penalty and the enactment of Law No. 9268 of 1 April 1996, after the final and unappealable decision, the fine will be considered debt value, applying the norms of the legislation will divide the farm publishes.

With the advent of the new legislation, the wording of Article 51 of the Penal Code was changed, causing discussion which has not yet left overcome. In view of this quadrant, the doctrine and jurisprudence have differences when it comes to legitimacy and Enforcement of a fine, since it was considered debt value, applying the rules of law on the outstanding debt of the Treasury, including as concerns the interruptive and suspension causes prescription.

The main purpose of that law was, no doubt, to exclude from our legal system (albeit belatedly) the unjustifiable conversion of monetary penalty on custodial (including in criminal misdemeanors:.. Article 9 of the Criminal Misdemeanor Law) this possibility banned in most civilized countries.

With the change, and at the absolute impossibility of hateful conversion left the controversy, today fought between our Courts and the best scholars, as to which would be the agency with responsibilities for the implementation of criminal fine of: the Treasury or the prosecutor.

In this context, this paper proposes to examine the matter, about understanding and attitude adopted by renowned scholars.

KEYWORDS: Fine. Jurisprudence. Doctrine. Execution. Competence.

¹SILVA, Michel Moura. E-mail: michelmouratoo@hotmail.com

²DA SILVA, Josney Oliveira. E-mail:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

1. INTRODUÇÃO

O assunto do referido trabalho se refere às alterações trazidas pela Lei nº 9.268 de 1º de abril de 1996, a qual se imprimiu um novo rito ao processo executório da multa penal imposta em sentença transitada em julgado condenatória no processo penal.

Com o advento da Lei nº 9.268 de 1º de abril de 1996, foi alterado a redação do artigo 51 do Código Penal, considerando a multa dívida de valor e aplicando-se lhe as normas da legislação relativa á dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A redação anterior à nova Lei permitia a conversão de tal modalidade de punição em detenção, ao condenado, que solvente, deixasse de efetuar o pagamento ou frustrasse a sua execução.

Com a inovação Legislativa, ficou impossibilitada a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

Em decorrência da alteração, apresentaram-se grandes divergências no campo doutrinário e na jurisprudência, no que tange a legitimidade para a execução e cobrança judicial (Ministério Público como dispõe o artigo 164 da Lei de Execução Penal ou a Fazenda Pública) do valor da multa não paga voluntariamente como também do juízo competente (juízo penal ou de fazendas públicas).

O presente trabalho procurou analisar as divergências entre as doutrinas e as Jurisprudências, sem exaurir a matéria, acerca da competência a da legitimidade trazida com a inovação legislativa.

2.1 FUNDAMENTAÇÕES TEÓRICAS

O ordenamento jurídico brasileiro elenca três tipos de penas passíveis de serem aplicadas aos agentes que cometem ato ilícito. A restrição á liberdade, a restritiva de direito e a pena de multa.

Em relação à aplicação da pena de multa e com o advento da Lei nº 9.268 de 1º de abril de 1996, a pena de multa foi considerada dívida de valor aplicando as normas da legislação relativa á dívida da fazenda publica e impossibilitando sua conversão em detenção no caso de não pagamento por devedor solvente.

A doutrina defende que a nova legislação ocorreu somente para evitar o encarceramento, não descaracterizando a pena de multa como uma sanção penal, mas apenas atribuindo dívida de valor a dívida penal, a qual não satisfeita naturalmente junto a esfera administrativa da Justiça Criminal deverá ser cobrada através da Justiça Civil.

Com as novas expressões da redação de Lei "dívida de valor" e "dívida ativa" apresentaram-se grandes divergências no campo doutrinário e na jurisprudência, no que tange a legitimidade para a execução e cobrança judicial (Ministério Público como dispõe o artigo 164 da Lei de Execução Penal ou a Fazenda Pública) do valor da multa não paga voluntariamente como também do juízo competente (juízo penal ou de fazendas públicas).

Com as novas expressões, ao dizer que a multa será considerada dívida de valor e que na sua cobrança serão aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, dá-se o entendimento que o legislador desejou que a sentença condenatória passasse a ser, após a devida inscrição na dívida ativa, executada pela Fazenda Pública e optando como forma de economia processual, o rito da Lei de Execução Fiscal nº 6.830 de 1980.

É evidente que não estamos a dizer que a partir de então a multa passou a ser um crédito de cunho tributário. Evidentemente que não. Ocorre que a dívida ativa da Fazenda Pública não se resume aos créditos tributários, mas compreende, também, os de natureza diversa: é a dívida ativa não tributária (ambos são previstos pela Lei n.º 6.830/80, art. 2º caput, e seu § 2º.).

É exatamente nesta última classe de créditos que se enquadra a multa aplicada em sentença condenatória penal, configurando-se receita diversa da tributária.

Muito clara, a propósito, é a redação do § 2º do art. 39, da Lei n.º 4.320/64, que traça as normas gerais de Direito Financeiro:

(...) Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de (...) multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias (...).

Como dito, em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a dívida ativa resulta, também, de quaisquer outros débitos para com o Erário, incluindo-se, então, a multa aplicada em sentença penal condenatória; neste caso, a dívida ativa diz-se não tributária.

De qualquer forma, porém, seja dívida ativa tributária ou não para que ela possa ser cobrada judicialmente é imprescindível que o respectivo título esteja devidamente inscrito, e que o crédito a ser recebido seja líquido, certo e exigível, tal como o é, por exemplo, a multa de natureza penal.

Note-se que por força do art. 5º da Lei n.º 6.830/80, a competência para julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (inclusive o da Vara de Execuções Penais).

2.2 DOUTRINAS E SUAS CORRENTES

Em relação à pena de multa criminal e a competência para sua execução, diferentes são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a legitimidade para a execução da pena de multa é do Ministério Público, sendo sua competência a Vara de Execuções Criminais, conforme preconiza os julgados:

PENAL - PROCESSO PENAL - AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para execução da pena de multa é do Ministério Público e a competência para processamento e julgamento da ação correspondente é do juízo da Vara das Execuções Criminais. (TJ-MG 100000847080150011 MG 1.0000.08.470801-5/001(1), Relator: ELI LUCAS DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/10/2008, Data de Publicação: 22/10/2008).

PENAL - PROCESSO PENAL - AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - A legitimidade para execução da pena de multa é do Ministério Público e a competência para processamento e julgamento da ação correspondente é do juízo da Vara das Execuções Criminais. (TJ-MG 100000848802510011 MG 1.0000.08.488025-1/001(1), Relator: DOORGAL ANDRADA, Data de Julgamento: 22/04/2009, Data de Publicação: 14/05/2009).

PENAL - PROCESSO PENAL - AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. A legitimidade para execução da pena de multa é do Ministério Público, e a competência para processamento e julgamento da ação correspondente é do juízo da Vara das Execuções Criminais. (TJ-MG 100000848339610011 MG 1.0000.08.483396-1/001(1), Relator: ELI LUCAS DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/12/2008, Data de Publicação: 16/12/2008).

PENAL - PROCESSO PENAL - AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. A legitimidade para execução da pena de multa é do Ministério Público e a competência para processamento e julgamento da ação correspondente é do juízo da Vara de Execuções Criminais. (TJ-MG 100000848229560011 MG 1.0000.08.482295-6/001(1), Relator: ELI LUCAS DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/12/2008, Data de Publicação: 11/12/2008).

Para tal posicionamento, a legitimidade para a execução da pena de multa imposta na condenação penal, é de competência do Juízo da Execução Penal, com o rito da Lei de Execução Fiscal, instituída pela Lei n. 6.830 de 1980, conforme GRECO (2013, p.557):

Apesar da força do raciocínio acima, entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais. Também não afeta a competência do juízo para sua cobrança a opção pelas normas relativas à Lei de Execução Fiscal, uma vez que, anteriormente, quando, hipoteticamente falando, a execução da pena de multa deveria obedecer às disposições contidas no art. 194 da Lei de Execução Penal.

No posicionamento de JESUS (2013, p. 589):

(...) Transitada em julgado a sentença condenatória, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública. A execução não se procede mais nos termos dos arts. 164 e s. da Lei de Execução Penal. Devendo ser promovida pela Fazenda Pública, deixa de ser atribuição do Ministério Público, passando a ter caráter extrapenal. Note – se que a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição referidas na redação atual do art. 51 não são as do CP (arts. 116, parágrafo único, e 117, V e VI), mas sim as da legislação tributária(...).

Conforme seu entendimento, uma vez alterada a redação do artigo 51 do Código Penal, o legislador teve que adotar um novo rito para a execução da pena de multa, optando por uma já existente, como forma de economia processual, a Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.

Com posicionamento semelhante posiciona NUCCI (2012, p. 467):

Segundo nos parece, deveria ser executada pelo Ministério Público, na Vara de Execuções Penais, embora seguindo o rito procedimental da Lei nº 6.830/80, naquilo que for aplicável. Assim, o executado deve ser citado (pelo correio, pessoalmente ou por edital) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada pelo correção monetária. O devedor, então, pode efetuar o depósito, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e devidamente aceitos. Se não o fizer, devem ser penhorados bens

suficientes para garantir a execução. Após, realizar-se-á leilão público. Suspende-se a prescrição enquanto não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Desta forma, temos que tal atribuição será da Fazenda Pública, Estadual ou Federal, (a depender de qual órgão jurisdicional provenha à sentença) e o respectivo processo deve ser encaminhado às varas especializadas da Fazenda Pública, não mais às varas de execução penal.

O Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva, em seu entendimento, escreveu que:

Não efetuado o pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a referida multa, convertida em dívida de valor desde o trânsito em julgado da sentença penal, será cobrada como dívida ativa não tributária da Fazenda Pública, para o que serão extraídas cópias da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado, enviando-se à Procuradoria Fazendária federal ou estadual, conforme tenha sido a condenação proferida pela Justiça Estadual ou Federal, que se encarregará de, na forma da legislação em vigor, inscrever o débito na dívida ativa e promover a sua cobrança.

Luiz Flávio Gomes, por sua vez, descreve que:

O réu tem dez dias para pagar a multa espontaneamente no juízo criminal mesmo (não foi revogado o art. 50 do CP). Não efetuado o pagamento, extrai-se certidão da condenação, que será enviada à Fazenda Pública para inscrição. A partir daí é pura 'dívida de valor', sem nenhum reflexo na liberdade do condenado, e já não será correto falar em prescrição penal, senão em prescrição (de crédito) civil.

Comentando a respeito do assunto, dispõe PRADO (2006, p. 621/622):

Houve de conseguinte, a transferência para a Procuradoria da Fazenda Pública da titularidade da ação penal de cobrança da pena de multa. Entretanto, antes da remessa, à Fazenda Pública, da certidão da sentença condenatória com o trânsito em julgado, faz-se necessária, em nível de Juízo de Execução Penal, a notificação do condenado para que, dentro do prazo de dez dias, efetue o pagamento integral ou parcelado, ou proceda ao desconto do valor da pena imposta no seu vencimento ou salário (cf. arts. 168 e 169, LEP). Apenas após a frustração desse procedimento é que se poderá enviar a Fazenda Pública a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja inscrita a dívida e se faça sua execução fiscal. Aquela, porém, será forçosamente acompanhada da notificação, sem resposta, do condenado. Caso este pague integral ou parceladamente a multa, ou ainda tenha o *quantum* desta descontado de seu vencimento ou salário, nenhum interesse terá a Fazenda Pública em preceder à sua execução, visto que a pena pecuniária atingiu os objetivos propostos. De igual modo, em se comprovando a insolvência do condenado, o processo permanecerá no Juízo da Execução Penal até eventual mudança da situação econômica – hipótese em que será novamente notificado para efetuar o pagamento da multa – ou superveniência da prescrição da pretensão executória (art. 114, CP).

Já na exposição de motivos por BITENCOURT (2011, p. 656) sustenta que:

A Lei n. 9.268/96 não alterou a competência para a execução da pena de multa, como pode parecer à primeira vista. O processo executório, inclusive, continua sendo regulado pelos arts. 164 a 169 da LEP, que, propositalmente, não foram revogados.

A competência, portanto, para a execução de pena de multa continua sendo do Juiz das Execuções Criminais, bem como a legitimidade para a sua promoção continua sendo do Ministério Público correspondente. Assim, todas as questões suscitadas na execução da multa penal, como, por exemplo, o quantum da execução ou causas interruptivas ou suspensivas eventualmente suscitadas em embargos de execução, não serão da competência do juízo civil.

Ainda a título argumentativo, a competência e a legitimidade, na ótica do Superior Tribunal Federal, consideram que não há de se falar na competência do Juízo na Execução Penal para decidir a respeito da pena de multa convertida em dívida de valor. Elenca que independentemente da origem penal da sanção, a multa restou convalidada em obrigação de natureza fiscal e, por essa razão, a competência passou a ser da autoridade fiscal, por força da Lei nº 9.268 de 1996. 6. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 115.405/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 13.11.2012, maioria, DJE 17.12.2012).

A respeito da nova sistemática, Carlos Vico Mañas, Sérgio Mazina Martins e Tatiana Viggiani Bicudo assim expõem:

Uma vez transitada em julgado a condenação, o juízo da execução deve liquidar o valor da multa e notificar o devedor para seu pagamento em até dez dias, sob as penas legais, nesse prazo poderá o devedor comparecer perante o juízo da execução e pagar seu débito ou, ainda, postular seu pagamento em parcelas ou mesmo justificar o não pagamento pela comprovação de sua inadimplência. “Apenas quando o devedor quedar-se em silêncio após

esses dez dias é que o juízo da execução deverá extrair certidão do débito, a ser então encaminhada à Procuradoria da Fazenda”.

Confira também as lições de René Ariel Dotti:

“A orientação de que a multa criminal não perde esse caráter, devendo a sua cobrança ser promovida pelo MP cedeu espaço à corrente oposta que sustenta a legitimidade da Fazenda Pública. E o argumento é simples: transitada em julgado a sentença, a multa se converte em dívida de valor e passa a sua execução a ser regulada ‘pelas normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’ (CP, art. 51).”

2.2.1 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento da Lei 9.268 de 1996 inúmeros são os julgados favoráveis à tese ora esboçada, e exatamente por isso, transcreveremos a posição do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em julgados transcorridos no decurso de tempo de sua aplicação:

“Com o advento da Lei n.º 9.268/96 que deu nova redação ao art. 50 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor e a ter caráter extrapenal. Sua execução passou a ser regulada pela Lei n.º 6.830/80, necessitando da respectiva inscrição na dívida ativa e sendo ajuizada pela Fazenda Pública. Recurso improvido.” (Recurso Especial 175909/SP (98/0039356-0), DJ 21/09/98, p. 99, 1ª. Turma, Min. Garcia Vieira, unanimidade).

“De acordo com o ‘novo’ art. 51 do CP, a multa imposta em sentença penal condenatória é considerada dívida de valor, devendo ser cobrada segundo a Lei n.º 6.830/80. Por essa razão, será inscrita em dívida ativa, e será reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público.” (Recurso Especial 180921/SP (98/0049330-1), DJ 19/10/98, p. 81, 2ª. Turma, Min. Adhemar Maciel, unanimidade).

“Multa imposta em processo criminal (Código Penal – art. 51) Lei 9.268/96 – Cobrança – Ilegitimidade do Ministério Público Estadual – Legitimidade da Fazenda Pública. Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa, imposta em processo criminal (CP art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança.” (Acórdão unânime da 1ª. S do STJ – Conflito de Atribuições 76/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 28.04.99 – DJU-e 31.05.99, p. 71 – ementa oficial).

“Multa imposta em processo criminal (Código Penal – art. 51) Lei 9.268/96 – Cobrança – Ilegitimidade do Ministério Público Estadual – Legitimidade da Fazenda Pública. Desde o advento da Lei 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa, imposta em processo criminal (CP art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança.” (Acórdão unânime da 1ª. T do STJ – Resp 175.911/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 11.05.99 – DJU-e 1 14.06.99, p. 115 – ementa oficial).

Observa-se ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “a cobrança da multa penal incumbe à Procuradoria da Fazenda Estadual. Conflito que não se estabelece com a Fazenda Nacional por ser da alçada estadual a cobrança.” (Conflito de Atribuições nº. 105, Paraíba, 1ª. Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/12/2000, v.u., DJU 05/03/2001).

Conforme se observa, desde a alteração do dispositivo, com a nova redação do artigo 51 do Código Penal trazida pela Lei nº 9.268/96, o Superior Tribunal de Justiça, já fazia entendimento de que a competência e a legitimidade para sua execução passou a ser da Fazenda Pública, através da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, e com o passar do tempo, visto ainda a controvérsia dos doutrinadores, não se julgou diferente no entendimento o Superior Tribunal de Justiça, como podemos ver:

“Pena de multa (condenação). Execução (legitimidade). De acordo com o entendimento da Corte Especial e da Terceira Seção, é da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória, e não do Ministério Público. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.” (EREsp 699.286/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 13/05/2010).

“considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta” (STJ, EREsp 845.902/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3º Seção, DJe de 01/02/2011).

"A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública." (Súmula 521/STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1.493.952/SP, Re. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe 28.04.2015).

Seguindo este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “competete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Penal; e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público”. Esta orientação culminou na publicação da Súmula 521 em 06 de abril de 2015. *Verbis*:

Súmula 521: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Conclui-se, portanto, que o Ministério Público perdeu a legitimidade para propor a execução da pena de multa.

Conforme explicou o ilustre Ministro João Otávio de Noronha:

“De fato, após a edição da Lei n. 9.268/96, compete ao Juízo de Execução Penal apenas a intimação do condenado para realizar o pagamento da multa. O não pagamento da prestação pecuniária gera dívida de valor, de **caráter extrapenal**, que deve ser inscrita como dívida ativa e executada pela Fazenda Pública. A sua execução é regulada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).”

Não ficando diferente, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 781 elenca que:

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

2.2.2 QUESTÕES POSTAS POR AQUELES QUE PRETENDEM LEGITIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO

A execução ou “cobrança” da pena de multa integra a persecução penal, cujo único órgão do Estado com “competência” para exercitá-la é o Ministério Público com assento no juízo criminal. Com efeito, o Processo de Execução Penal é o único instrumento legal que o Estado pode utilizar, coercitivamente, para tornar efetivo o conteúdo decisório de uma sentença penal condenatória. É injustificável a interpretação segundo a qual, após o trânsito em julgado, as multas penais devem ser inscritas em dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos da lei.

Por solicitação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Juiz de Direito paulista, Dr. José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues também concluiu, neste mesmo sentido, assim como Sérgio Mazina Martins, Vera Regina de Almeida Braga, além do Grupo de Estudos do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo e do enunciado XIV do I Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual “*a multa não paga é considerada dívida de valor e deve ser executada no Juízo fazendário*”.

Nada obstante, algumas questões são postas por aqueles que pretendem legitimar o Ministério Público para essa tarefa. Vejamos cada uma delas:

1 - Diz-se, então, que sendo dívida de valor, a execução da multa atingiria os herdeiros do condenado, ferindo o disposto no art. 5º., XLV, segundo o qual “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado.*”

Tal dispositivo não pode ser considerado óbice ao entendimento ora posto, tal como explica aquele mesmo Juiz Federal, anteriormente citado:

O fato de ser uma dívida de valor decorrente de uma multa penal, a ser cobrada dos herdeiros do de cujus, respeitados os limites das forças da herança, não a faz incidir sobre o patrimônio do herdeiro antes da aquisição da herança, o que, aí sim, configurada uma inconstitucionalidade, pois faria incidir sobre o patrimônio de pessoa diversa o efeito da condenação criminal de natureza pecuniária.

E nem se objete com o argumento de que a aquisição do acervo hereditário se dá na data do óbito (cf. CC, arts. 1.572), pois tal fato não influencia o raciocínio, haja vista que o monte partível herdado no momento da abertura da sucessão, que corresponde à data do óbito, pelos herdeiros, consiste no acervo resultante dos créditos, diminuídos dos débitos existentes à época do óbito, o que será apurado ao depois, na forma da legislação em vigor.

2 - A Lei Complementar n.º 79/94, que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, determina, no seu art. 2º., V, que constitui recurso do FUNPEN as “*multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado*.”; afirma-se, por isso, que a receita proveniente da execução fiscal da multa iria para um Fundo Nacional, mesmo tendo sido cobrada pela Fazenda Estadual (quando se tratasse de crime julgado pela Justiça Comum Estadual), o que seria inconcebível.

Responde-se com o já citado Juiz de Direito da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Dr. José Ernesto de Souza Rodrigues:

Ademais, por não se tratar de tributo, também não cabe argumentar que ‘o fato gerador (crime de competência da Justiça Estadual) vincula a arrecadação (fundo estadual)’, pois estaríamos confundindo institutos de direito tributário, com taxativa disposição legal criminal em contrário, apenas para justificar a conveniência do recolhimento a fundo estadual, o que não pode prescindir da formal análise de sua possibilidade jurídica, que no caso não existe.

Ainda no que concerne a este aspecto, observa-se que a citada lei complementar foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.093/94 que determina que os recursos constitutivos do FUNPEN (entre os quais estão as multas criminais) serão depositados pelos respectivos gestores públicos, responsáveis ou titulares legais. Nada impede, portanto, que a Fazenda Estadual execute a dívida e remeta ao FUNPEN o produto da arrecadação, mesmo porque tais recursos poderão reverter, novamente, aos cofres estaduais, tal como expressamente previsto no art. 6º., do mesmo decreto, tudo a depender de “*acordos, convênios, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei.*” (arts. 5º. e 6º.).

3 - Impossibilidade do executado, em uma vara sem competência criminal (como são as varas da Fazenda Pública), poder argüir em sua defesa matéria pertinente à nulidade do processo penal originário.

Acontece que o § 2º., do art. 16, da multicitada Lei n.º 6.830/80, prevê a possibilidade de que o executado, no prazo dos embargos, alegue toda a matéria útil à defesa, inclusive podendo “*requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas*”, o que resolve o problema.

A esse respeito à advogada Vera Regina de Almeida Braga, mestra em Direito Penal pela USP, acrescenta:

Matéria útil à defesa pode abranger várias alegações, tais como: nulidade do processo penal que condenou o executado à pena de multa, a qual deu origem à dívida ativa que está sendo cobrada por meio de executivo fiscal, por força do art. 51, do Código Penal; prescrição da pretensão executória da pena de multa; decisão judicial contrária à prova dos autos, ou, ainda, qualquer alegação que envolva decisão proferida no juízo criminal.

A mesma autora, socorrendo-se do art. 1º., da Lei n.º 6.830/80 e art. 265, IV, b, do Código de Processo Civil, esclarece que “*efetuada qualquer alegação, em sede de embargos à execução, que determine a desconstituição da decisão proferida perante o juízo criminal que originou a inscrição da Dívida Ativa, o juízo da execução suspenderá o processo até que ocorra pronunciamento do juízo criminal competente a respeito da matéria alegada pelo embargante.*” (trabalho acima citado).

2.2.3 MULTA NOS JUÍZOS ESPECIAIS

Por fim, é preciso fazer apenas uma ressalva no que diz respeito à multa aplicada nos Juizados Especiais Criminais. Aqui, contrariamente ao que afirmamos neste trabalho, a multa (seja acordada na transação penal, seja aplicada na sentença condenatória) deve ser paga na Secretaria do Juizado Especial (FUNPEN – Lei Complementar n.º 79/94 e Decreto n.º 1.093/94); se não for paga, não se transforma em dívida de valor, pois o art. 51 do Código Penal é regra geral que não se aplica às leis especiais por força do art. 12, CP, devendo, neste caso, ser executada no próprio Juizado Especial, utilizando-se a Lei de Execução Penal (art. 164); não pode, porém, ser convertida em privativa de liberdade, pois o art. 182 da Lei de Execução Penal foi expressamente revogado pela Lei n. 9.268/96, nem em restritiva de direitos por não haver em nosso ordenamento jurídico regra disciplinadora desta conversão, o que a torna impossível de ser concretizada. Acrescentamos, ainda, o entendimento de Ada, Scarance, Gomes Filho e Luiz Flávio, segundo o qual a Lei n.º 9.268/96 não afetou a competência dos Juizados Especiais Criminais, de modo que a execução das “*multas aplicadas em infrações de menor potencial ofensivo e resultantes de transações ou de sentenças proferidas nos Juizados Especiais compete ao próprio Juizado, por força de imposição constitucional (art. 98, I). Não fosse a exigência decorrente de preceito da Carta Magna e restaria a circunstância de que a imposição da multa aplicada nas transações deve ser mantida em sigilo, não podendo constar de certidão de antecedentes criminais (art. 76, § 6º.), o que não se coaduna com a publicidade da inscrição da dívida ativa e da cobrança perante o juízo da Fazenda Pública. O mesmo argumento pode ser invocado em relação à multa imposta*

em sentença, pois, efetuado o pagamento, a condenação não ficará constando dos registros criminais, conforme art. 84, parágrafo único. Por tudo isso, entende-se que a Lei nº. 9.268/96 não afetou a competência do Juizado para a execução da pena de multa”.¹⁹

3. METODOLOGIA

O presente trabalho trata de uma pesquisa qualitativa com a utilização da técnica bibliográfica, a qual partiu da análise da doutrina, com embasamentos teóricos de diferentes autores que fizeram pesquisa de campo. Estes forneceram conhecimento bastante significativo com relação à legitimidade e execução da pena de multa. Também foi realizada análise da jurisprudência que apresenta algum tipo de divergência em relação à corrente majoritária.

Segundo LAKATOS e MARCONI (2002, p. 45), “abrange toda bibliografia já publicada em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, revistas, livros, pesquisa descritiva e artigos da Internet”. Para CERVO e BERVIAN (1996, p. 48), a pesquisa bibliográfica “procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.

No desenvolvimento da pesquisa, inicialmente foi necessário o estudo sobre a pena de multa e sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, também, além disso, necessário o estudo sobre a legitimidade e execução da pena de multa, aplicados anteriores a lei 9.268 de 1996. Posteriormente, foram abordados os motivos que levaram as discussões e dúvidas em relação à legitimidade e execução da pena entre jurisprudências e doutrinadores.

Para tanto, foi necessário, no decorrer da pesquisa, a diferenciação do valor plicado a pena de multa em relação às dívidas tributárias e as relações existentes entres ambas. Posteriormente, foram às bordadas as relações que concerne às causas prescritivas e interruptivas da cobrança da multa penal.

Buscaram-se demonstrar, que mesmo se tratando de multa imposta em âmbito penal, considera-se o juízo civil, apto para efetivação cobrança e legitimidade ativa, utilizando-se da Lei nº 6.830 de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A principal discussão do referido trabalho se refere á discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito de qual seria o órgão com atribuições para a execução da pena de multa criminal: a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

A referida Lei nº 9.268/96, ao modificar o art. 51, do Código Penal, passou a considerar a multa aplicada na sentença criminal condenatória como dívida de valor, dívida ativa da Fazenda Pública.

Com essa alteração, duas correntes doutrinárias foram criadas. A primeira, e menos adotada, defendida por alguns doutrinadores, é que somente houve a mudança para evitar o encarceramento na legislação vigente, o que impossibilitou a conversão da pena de multa não paga em detenção, sendo seu processo de execução, ainda regulados na LEP (lei de Execuções Penais) através dos artigos 164 a 170.

A segunda corrente e majoritária, é que com a mudança do artigo 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor e a ter caráter extrapenal, sendo sua execução regulada pela Lei n.º 6.830/80, necessitando da respectiva inscrição na dívida ativa e sendo ajuizada pela Fazenda Pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei nº 9.268, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, extinguiu a conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade (na modalidade de detenção), sendo a seguinte a atual redação do dispositivo: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

Portanto, com a modificação, a multa penal que não for paga pelo condenado será objeto de ação de execução, adotando-se o mesmo procedimento da execução fiscal, insculpido na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não mais se lhe aplicando, pois, a conversão em pena de detenção.

Faz-se imperioso asseverar, porém, que, desde o início de sua vigência, a aplicação da Lei nº 9.268/96 enfrentou uma série de polêmicas e controvérsias nos tribunais pátrios e nos doutrinadores, sobretudo no que tange à legitimidade ativa da ação de execução da pena de multa. A quem incumbiria, pois, tal execução, ao Ministério Público, titular da ação penal e defensor do interesse público, ou à Fazenda Pública, cujos Procuradores defendem e representam um interesse patrimonial de uma pessoa jurídica de direito público. Formadas as respectivas correntes jurisprudenciais e doutrinárias, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a execução da pena de multa há de ser ajuizada pela Fazenda Pública, tornando-se o Ministério Público, portanto, parte ilegítima para tal procedimento.

Destarte, a alteração do art. 51 do Código Penal (Lei n. 9.268/1996) atribuiu à pena de multa a natureza de dívida de valor, com as seguintes consequências:

A multa não perdeu a sua natureza penal, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88.

A Lei nº 9.268/96 não transformou a multa penal em dívida de valor ou em dívida ativa da Fazenda Pública; seu espírito foi o de abolir a conversão da multa não paga em pena de detenção, adotando o procedimento da Lei de Execução Fiscal para a sua cobrança;

Vedou a possibilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade.

Como é dívida de valor que deve ser executada por meio de execução fiscal e na forma da Lei n. 6.830/1980.

A multa mesmo sendo dívida de valor, por ter sua origem em uma condenação penal, não pode passar da pessoa do condenado, ou seja, não pode ser cobrada dos herdeiros.

A legitimidade para a cobrança da dívida de valor não mais está afeta ao Ministério Público Estadual, mas aos procuradores da Fazenda Estadual. Para a Justiça Federal, a legitimidade é da Procuradoria da Fazenda Nacional e não do Ministério Público Federal.

Os prazos prescricionais para a execução da multa, bem como as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, passou a ser os previstos na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no CTN. A prescrição, portanto, ocorrerá em 5 (cinco) anos (CTN, art. 174, caput), e não mais no prazo de dois anos previstos no CP.

Observou – se, também, que a jurisprudência do STJ se solidificou no sentido de apontar a Fazenda Pública como legitimada para a cobrança apontada e o juízo fazendário como competente. E que existe ADI em trâmite, no STF, para discutir a validade de legislação estadual sobre a destinação de receitas de multas penais a fundos estaduais, em virtude da existência de tal vinculação em nível nacional realizada pela Lei Complementar nº 79/94 e da suposta violação de competência legislativa da União.

REFERENCIAS

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 16 ed. Editora Saraiva. 2010. p. 656.

BRASIL. Lei 9.268 de 01 de abril de 1996.

BRASIL. Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

BRASIL. Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

CF. MAÑAS, Carlos Vico; MARTINS, Sérgio Mazina e BICUDO, Tatiana Viggiani. Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. Coordenação: Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 685.

CF. DOTTI, René Ariel Dotti. Curso de Direito Penal – parte geral. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 597.

CF. STJ – Voto proferido pelo Ministro Joao Otávio de Noronha no REsp 286889 SP, 2ª Turma, DJ 01/02/2006.

GOMES. Luiz Flavio. Ob. cit. p. 69.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal Parte Geral. 15º ed. Editora Impetus. 2013. p. 557.

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal Parte Geral. 34º ed. Editora Saraiva. 2013. p. 589.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 9º ed. Editora RT. 2012. p. 467.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Artigo 1 a 120. 6º ed. Editora RT. 2006. p. 621/622.

SILVA, Antônio Cláudio Macedo. Juiz Federal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 17, p. 127/131.

_____. Tribuna da Magistratura, Caderno de Doutrina, março de 1997.

_____. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.º 21, p. 246.

_____ Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais n.º 59.

_____ Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais n.º 47.

_____ Boletim dos Juizados Especiais, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, novembro/dezembro de 1997.

_____ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Recurso Especial 180921/SP (98/0049330-1), DJ 19/10/98, p. 81, 2ª. Turma, Min. Adhemar Maciel.

_____ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 175909/SP (98/0039356-0), DJ 21/09/98, p. 99, 1ª. Turma, Min. Garcia Vieira.

_____ Superior Tribunal de Justiça. Acórdão unânime da 1ª. S do STJ – Conflito de Atribuições 76/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j 28.04.99 – DJU-e 31.05.99, p. 71 – ementa oficial.